



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002019/2001-21  
Recurso nº : 144.660  
Matéria : IRPJ - Exercício de 1997  
Recorrente : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.-  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 101-95.458

IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS. - RETIRADAS.  
– EXCESSO. – O excesso de retiradas, nas sociedades cooperativas, deve ser rateado observada a proporção existente entre as receitas tributáveis e o montante das receitas obtidas no exercício, se praticados atos cooperativos e não cooperativos. O valor considerado indedutível está sujeito à tributação.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.002019/2001-21  
Acórdão nº. : 101-95.458

Recurso nº : 144.660  
Recorrente : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES

## RELATÓRIO

UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 26.334.417/0001-84, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/02 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeiro Grau.

A irregularidade apuradas pela Fiscalização encontra-se descrita na peça básica de fls., nestes termos:

“EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 27 a 32, foi proferida decisão pela colenda Quarta Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: a remuneração excessiva de dirigentes, por não constituir atividade própria de cooperativa, deve ser tributada normalmente.

Processo nº. : 10680.002019/2001-21  
Acórdão nº. : 101-95.458

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em 10 de novembro de 2004, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Tribunal Administrativo, protocolizado no dia 10 de dezembro seguinte, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO.



Processo nº. : 10680.002019/2001-21  
Acórdão nº. : 101-95.458

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls., entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

A manutenção da exigência consubstanciada na peça básica tem como único pressuposto o fato consistente em que (fls. 84):

“... é certo que a remuneração excessiva de seus dirigentes não integra os objetivos sociais da impugnante.”

Firme no citado entendimento, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão vergastado conclui no sentido de que referida premissa tem como consequência necessária o fato de o pagamento efetuado não merecer o mesmo tratamento que é dado às atividades que são próprias das sociedades cooperativas.

Os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas, quando derivados do exercício de atividades estranhas à sua finalidade, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Por ato cooperativo deve ser entendido aquele que resulta da atuação do associado ou cooperado, no exercício e para o atendimento do objetivo da sociedade cooperativa.

A questão do direito à dedutibilidade de excedente apropriado a título de remuneração de dirigentes, não guarda qualquer vínculo ou conexão com o ato cooperativo, tomando este dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Tem. Sim, a ver com a apropriação de custo ou despesa, por necessária, para composição do resultado.

Todavia, mesmo sob tal enfoque, impende analisar, preliminarmente, a questão da incidência do tributo sobre a parcela resultante da glosa do excesso de remuneração atribuída a dirigentes das sociedades cooperativas.

Processo nº. : 10680.002019/2001-21  
Acórdão nº. : 101-95.458

A glosa do excesso de remuneração tem como conseqüência o acréscimo da quantia correspondente na denominada “sobra”, que será ou não tributada dependendo exatamente da origem dos recursos formados do resultado alcançado pela sociedade cooperativa.

Se, por um lado, a sociedade cooperativa obtém seus resultados em função do exercício de atividades estranhas ao seu objeto social, todo o montante do excesso de remuneração deverá ser submetido à tributação. Por outro lado, derivando o resultado apurado do exercício de atividades próprias, executadas diretamente com os cooperativados, nada há a tributar.

Quando os resultados obtidos pela sociedade cooperativa resultam, parte do exercício de atividade próprias do seu objeto social, e parte do exercício de atividades estranhas a tal objetivo, a tributação deve incidir sobre base calculada tendo presente a relação proporcional existente entre ambos os resultados parciais na formação do resultado global da sociedade.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Conselho, cabendo aqui invocar decisões consubstanciadas, dentre outras, nos Arestos cujas ementas vão transcritas:

“IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES - ISENÇÃO - É legítima a exigência fiscal incidente sobre a parcela do excesso de retiradas dos dirigentes, proporcional à participação dos atos não cooperados no resultado das sociedades cooperativas. A isenção das sociedades cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não, da natureza jurídica de que são revestidas.

Recurso negado.” (Ac. nº 105-13.910, de 2002).

“SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADAS - Se a sociedade cooperativa pratica atos cooperativos e não cooperativos, o excesso de retiradas deve ser rateado na mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais do exercício, tributando-se a parcela não dedutível.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Nos termos do PN CST nº 33/80, somente se sujeita à tributação a parcela do lucro inflacionário da sociedade cooperativa que, com relação ao total, guardar a mesma proporção que as operações com terceiros representarem nas receitas totais.

Processo nº. : 10680.002019/2001-21  
Acórdão nº. : 101-95.458

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso." (Ac. nº 107-06246, de 2001).

A decisão recorrida, no particular, merece parcial reforma.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação a parcela da despesa correspondente à proporção com que a receita dos cooperativados contribuiu para a formação do resultado alcançado pela recorrente.

É como voto.

Brasília-DF, 24 de março de 2006.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

